

**LEGISLAÇÃO PENAL E REPRESSÃO POLÍTICA NO ESTADO NOVO  
UMA ANÁLISE A PARTIR DE JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DE SEGURANÇA  
NACIONAL (1936-1945)**  
**CRIMINAL LAWS AND POLITICAL REPRESSION IN THE ESTADO NOVO  
AN ANALYSIS FROM THE NATIONAL SECURITY COURT JUDGMENTS (1936-1945)**

**DIEGO NUNES** | Professor adjunto no curso de graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutor em História do Direito pela Universidade de Macerata (Itália). Membro do grupo de pesquisa em História da Cultura Jurídica lus Commune (UFSC/CNPq).

### **RESUMO**

O trabalho tem como objetivo compreender a relação entre legislação penal (especialmente o Código Penal) e repressão ao dissenso político durante o Estado Novo. Para tanto, analisará a jurisprudência do Tribunal de Segurança Nacional presente no Arquivo Nacional. Verificou-se que a corte não desnaturava princípios e regras gerais de direito penal, salvo nos casos de direta consequência à liberdade dos acusados.

*Palavras-chave: Código Penal; repressão política; Estado Novo; Tribunal de Segurança Nacional.*

### **ABSTRACT**

The work analyzes the relationship between criminal laws (specially the Penal Code) and repression of political dissent during the Estado Novo. It will analyze some cases of National Security Court present in Arquivo Nacional. It was found the court did not denature principles and general rules of criminal law, except in cases of direct consequence on freedom of the accused.

*Keywords: Penal Code; political repression; Estado Novo; National Security Court.*

### **RESUMEN**

El trabajo comprenderá la relación entre legislación penal (especialmente el Código Penal) y represión al dissenso político durante el Estado Novo. Así, analizará la jurisprudencia del Tribunal de Seguridad Nacional presente en el Arquivo Nacional. Se verificó que la corte no desnaturalizaba principios y reglas generales de derecho penal salvo en casos de directa consecuencia a la libertad de los acusados.

*Palabras clave: Código Penal; represión política; Estado Novo; Tribunal de Seguridad Nacional.*

## INTRODUÇÃO

Os estudos acerca do Estado Novo (1937-1945) são de fundamental importância para a compreensão da história contemporânea pátria. Nesse sentido, as fontes do Arquivo Nacional são um repertório privilegiado para a revisão da historiografia atual, bem como para a inclusão de novas temáticas e abordagens. Estudar os vários aspectos que envolveram esse momento paradoxal – ao passo que era um regime autoritário, porém portador de aspectos basilares da modernização brasileira – faz-se necessário, sendo deveras propícia a ocasião dos seus oitenta anos.

Para a história do direito, campo de estudo em ascensão (Meccarelli, 2015), mas ainda incipiente no cenário brasileiro (Fonseca, 2012), é de importância ainda maior embeber-se dos recursos de pesquisa arquivística, especialmente dos fundos de processos judiciais. A fim de desenvolver as temáticas acerca do Estado Novo, o material referente ao Tribunal de Segurança Nacional (TSN), corte excepcional concebida ainda no período do governo constitucional de Getúlio Vargas (1934-1937) – especialmente os autos de processos criminais –, é passagem obrigatória a uma pesquisa que tenha como escopo compreender o papel da cultura jurídica na conformação do momento político em destaque.

Não há na historiografia nacional estudo que tenha se proposto a fazer uma interrelação entre o direito penal, ramo do saber científico jurídico (assim como se imaginava o modo adequado ao período para se abordar tal tema), e a repressão ao dissenso político por via de instituições judiciárias, tal qual o TSN.

Acerca da relação entre direito penal, criminalidade política e formação do Estado moderno, há a obra seminal de Mario Sbriccoli (1974) sobre o contexto europeu e o trabalho de Arno Dal Ri Jr. (2006) para o caso brasileiro. Sobre a construção de uma ciência do direito penal no Brasil durante o período, podemos encontrar vários escritos que o relacionam com o processo de codificação penal (Sontag, 2015; Serra, 2008; Machado Neto, 1977), fruto do trabalho da vivaz (mas ainda em formação) historiografia penal brasileira (Dal Ri Jr., 2013). Por outro lado, são poucos os estudos sobre o TSN, especialmente os que lidam com o repertório de fontes do Arquivo Nacional. Aqueles mais próximos à história do direito se ocuparam da reconstrução institucional da corte (Balz, 2009), do processamento e julgamento de personalidades políticas de relevo (Campos, 1982) ou de algumas regras processuais (Nunes, 2013). Em direito comparado, há estudo acerca desse difícil cruzamento entre saber penal e repressão política (Pelissero, 2000), porém restrito à pesquisa doutrinária e em forma de estudo dogmático.

O objetivo deste trabalho é verificar de que modo os processos criminais acerca da repressão política durante o Estado Novo julgados pelo TSN lidavam com conceitos e categorias basilares da legislação penal (especialmente o Código Penal) de então, de modo a verificar se e como essa corte respeitava princípios normativos em detrimento de uma maior flexibilidade com fins de persecução criminal de cunho político.

## REFERENCIAL TEÓRICO DE ANÁLISE

Cabe brevemente esclarecer as premissas teóricas que embasam a análise das fontes e o modo de tratamento dado a estas para os fins acima descritos. Isso parece necessário tendo em vista tanto as particularidades de um trabalho arquivístico com fontes não inéditas quanto pela pouca divulgação acerca das categorias historiográficas em uso na presente pesquisa.

Uma história da repressão penal política pode ser realizada sob dois vieses: a determinação do campo de ação da repressão penal ao dissenso político, ou seja, apresentar a construção do sistema penal por meio da legislação e sua interpretação doutrinal; e a administração da justiça penal, mostrando o sistema em ação na jurisdição por meio da jurisprudência e da práxis judiciária.

Como demonstra Massimo Meccarelli (1998), o principal reflexo da modernidade jurídica sobre o *penale*<sup>1</sup> foi o deslocamento do problema de *facere iustitiam*<sup>2</sup> do plano processual para o momento legislativo. Dentro de um regime da legalidade penal, a partir dos ditames do iluminismo, não caberia mais ao sistema em ação resolver um problema de demanda por justiça, mas fazer valer o direito legislado.

Por isso o momento processual passa a ser tão somente de “administração da justiça”. O sistema não deveria mais criar soluções, mas apenas coordenar e ministrar as alternativas pré-estabelecidas. A jurisprudência, em seu ofício de interpretar, acabaria exercendo uma atividade “antijurisprudencial” (Meccarelli, 2011), pois se preocupava mais com a estabilização do sistema legal do que com a dinamicidade exigida para uma justa resolução dos casos concretos.

Este trabalho focará o segundo viés, especialmente como a corte penal política do regime, estabelecida para julgar os crimes políticos previstos nas leis de segurança nacional do período, lidava com o problema da interpretação de regras gerais: de modo “técnico” (ou “juiz boca da lei”, na expressão de Montesquieu) ou “criativo” (de modo a dar vazão para soluções políticas).

O artigo realizará um percurso de “história das dimensões jurídicas da justiça”, isto é, de apresentar o tema a partir da “relação entre justiça e direito, como dispositivo de geração do jurídico” (Meccarelli, 2014). Tal formulação parece eficaz, porque consegue observar o objeto de pesquisa por ângulos diversos: de uma parte, como história do pensamento jurídico-

---

1 Para compreender o poder punitivo de modo mais amplo, Mario Sbriccoli (2010) preferia falar em “o penal” como conjunto de práticas, saberes e instituições que condensam as várias facetas desse poder punitivo. É uma concepção alargada para a compreensão da dimensão jurídica do fenômeno punitivo capaz de integrar até mesmo sujeitos ocultos à primeira vista, como opinião pública e/ou mídias.

2 Literalmente “fazer justiça”. A expressão busca diferenciar o modo como a tradição do *ius commune* (direito comum medieval europeu, de caráter doutrinário-sapiencial) entendia a determinação do direito pelas instâncias jurisdicionais, e o modo moderno, que se preocupa apenas com a administração da justiça a partir da legislação, eventualmente dirimida pelos tribunais. Para mais, Meccarelli (1998).

penal; de outra, como história da justiça criminal, seja esta vista tanto como aparato quanto como discurso.

Compreender melhor essa história da administração da justiça criminal significa ocupar-se, dentro da temática proposta, da ideia de “justiça política”. Todavia, traçar em linhas precisas o que seria uma justiça penal política é tão complicado quanto se pensar em um conceito de crime político. Em obra clássica sobre o tema, Otto Kirchheimer (1961) construiu uma ideia de cunho pragmático. Como indica o subtítulo do seu *Political Justice*, tratar-se-ia do seguinte: “[...] *the use of legal procedure for political ends*”. É um contentor bastante amplo, cuja ideia se inclina a uma perspectiva de judicialização da política. Importante salientar que o autor pressupunha tratar-se de repressão penal.

Já para o brasileiro Heráclito Sobral Pinto, advogado célebre na defesa de criminosos políticos em 1979, “justiça política” seria uma divisão apenas quanto à aplicação da justiça (1940, p. 244):

Inúmeros são, portanto, os campos de aplicação da *justiça*. Embora a sua conceituação seja uma só, várias e diversas são as suas funções, pois, [...] ora é solicitada a se pronunciar sobre as relações do Estado, como entidade política, com os indivíduos que se acham sujeitos à sua jurisdição, e debaixo desse aspecto, o seu nome é justiça política. Sob esta última denominação, a justiça abrange tantas modalidades quantos são os ramos em que o direito público se divide: constitucional, administrativo, internacional, financeiro, processual e penal. Neste momento o que nos interessa é a *justiça política penal* (Sobral Pinto, 1940, p. 244, grifos do autor).

A “justiça política penal”, portanto, seria aquela que se pronuncia nas relações entre o indivíduo e o Estado no que tange ao direito penal. O autor analisava a questão a partir do aparato dos tribunais especiais. Atuando diariamente perante o TSN como advogado, cria não ser este um mal em si. Deveria ser uma benesse, desde que os julgadores não se pautassem por critérios formalistas para ponderar a ação dos acusados de acordo com a sua boa vontade política. Mais uma razão, pois, para verificar a interpretação judicial de dispositivos gerais do direito penal, tal qual se apresentará adiante.

Faça-se uma ressalva: a fim de dar conta da tarefa de analisar a justiça criminal política do Estado Novo, pode-se atuar em dois *fronts* paralelos. Em vez de seguir a perspectiva mais tradicional de analisar as instituições, praxe na historiografia comparada (Aragoneses, 2009, p. 149), ou mesmo a concepção original de compreender a justiça a partir da análise dos julgados (Kirchheimer, 1961; Campos, 1982), valer-se-á aqui da lição de Pietro Costa (2012): a história da justiça deve se esforçar para observar seu objeto tanto como um “aparato” de regime quanto no sentido da produção de um “discurso” jurídico. Uma historiografia preocupada com o aparato legislativo e o discurso doutrinário foi produzida por Christiano Balz (2009); já uma análise historiográfica preocupada com a dimensão jurisprudencial, mas focada nos “grandes processos” e na repressão aos comunistas, se encontra em Reynaldo Pompeu de Campos (1982).

Buscamos desvelar as “dimensões jurídicas” da história da justiça partindo de uma história dos aparatos. Dentre estes, privilegamos o TSN como órgão jurisdicional e suas decisões. Essa jurisprudência, porém, produz e se alimenta de discursos (Costa, 2012, p. 38). Todavia, pretende-se chegar à produção de uma narrativa acerca das sentenças judiciais. Assim, busca-se adotar uma postura integradora que também privilegia a dimensão da justiça criminal política como discurso jurídico.

## PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE FONTES

No tocante à relação dos princípios e regras gerais do direito penal com a praxe jurisprudencial do TSN, serão examinados institutos da parte geral do Código Penal que tiveram em algum momento de ser afrontados pelos juízes daquela corte, pois serviam para colmar lacunas das leis especiais para contrastar com os crimes políticos: irretroatividade da lei penal, proibição do *ne bis in idem*,<sup>3</sup> punição de atos preparatórios, crime continuado, reincidência, prescrição e retratação do acusado.

Os processos instaurados perante o TSN ao longo de quase uma década de sua existência produziram uma relevante coletânea de discursos de tipo persuasivo (Costa, 2012, p. 33) sobre segurança nacional, dissenso político e mesmo sobre direito penal. Essa narrativa foi elaborada pelos indivíduos e instituições que conformavam esse aparato, sejam juízes, procuradores, advogados, policiais, acusados: a justiça política em ação. Por isso, a análise desses autos de processo criminal é fundamental para se compreender a dinâmica desse sistema e suas implicações na construção de um discurso jurídico que dê sentido a tal escolha do regime e suas consequências para o saber penal.

A tipologia de fonte privilegiada para tal fim, por evidente, são as decisões (sentenças e acórdãos)<sup>4</sup> emanadas por esse órgão, que foram extraídas dos autos de processos em depósito no Arquivo Nacional. Esse fator é importante, pois dali surgiu a possibilidade de uma análise mais profunda, de modo a confrontar as peças processuais produzidas pelos juízes com aquelas da acusação, defesa e mesmo da autoridade policial, ao contrário do que se pode fazer quando as decisões são recolhidas de outros repertórios jurisprudenciais, como as revistas jurídicas, os suplementos judiciários de jornais etc., em que há apenas a versão dos juízes.

Ainda se carece de um trabalho historiográfico global de sistematização das fontes, especialmente as judiciárias, em uma obra de referência. Na impossibilidade de se fazer

---

3 Literalmente “não duas vezes no mesmo [assunto]”. Em direito penal, indica o fato de que um indivíduo não pode receber dupla incriminação por um mesmo evento, ou seja, afasta a incidência de normas penais concorrentes a uma mesma situação teoricamente enquadráveis. Exemplo disso é o atual artigo 8º do Código Penal.

4 “Acórdão” é o termo técnico empregado na língua portuguesa para indicar uma decisão judicial emanada de um órgão jurisdicional coletivo, ou seja, toda sentença de um tribunal em caso de apelação, revisão criminal ou *habeas corpus*, no caso do TSN. A palavra significa literalmente “acordo” entre os juízes que, em conjunto, tomam determinada orientação.

uma pesquisa de longo período, optou-se pela análise de tal material por amostragem. Uma grande parte dele ainda está em tratamento pelo Arquivo Nacional. No momento, apenas uma das séries documentais, a APL,<sup>5</sup> está microfilmada e em processo de digitalização; as demais, PCR,<sup>6</sup> HCO e RVI,<sup>7</sup> são disponíveis apenas por consulta aos autos originais. A investigação *in loco*, porém, bastou para compreender o universo de pesquisa e recolher um mínimo de casos exemplificativos. A ausência de índices e dados estatísticos, em que pese o motor de pesquisa virtual “Base de dados Acervo Judiciário do Arquivo Nacional”,<sup>8</sup> impede que se tenham informações conclusivas sobre os imputados e as infrações, por exemplo. Apesar de limitar uma visão de conjunto sobre o objeto de pesquisa, não houve desvantagem qualitativa.

Todavia, adverte-se que não é objetivo deste trabalho fazer nem a reconstituição dos casos (Fáveri, 2005; Campos, 1982), nem a narrativa das experiências de presos políticos (Gomes, 1984). Mesmo sendo atividade que ainda mereça novas incursões pela historiografia social e política, foge dos limites aqui propostos.

Nessa opção de uma análise qualitativa, privilegiaram-se autos que contivessem discursos jurídicos de maior densidade. Salienta-se, entretanto, que, em geral, nos acórdãos, a exposição da motivação das decisões era muito concisa. Isso é importante, porque, às vezes, decisões de uma só página são repletas de *insights*, ao passo que muitas sentenças são extensas apenas pela grande quantidade de réus. Tal fenômeno se verifica mesmo em processos de comoção nacional, como o caso do *putsch* integralista.

Ainda sobre a presença de tais discursos, é interessante que, em geral, eles se encontrem muito mais articulados nos casos de absolvição do que nos de condenação. É como se a culpa, e não a inocência, fosse o resultado natural da ação. Por isso, boa parte dos processos analisados neste trabalho resultou na absolvição da totalidade ou ao menos de parte dos acusados, o que não significa que foram poucas as condenações.<sup>9</sup> Como já mencionado, não há pesquisa de caráter estatístico indicando a proporção entre indiciados e condenados.

---

5 A série APL (Apelações) contém os autos com sentença de primeiro grau, realizada por juízo monocrático, e acórdão de segundo grau, realizado pelo tribunal pleno. Isso é decorrência da mudança promovida pelo art. 122, n. 17, da Constituição de 1937, e pelo decreto-lei n. 88, de 20 de dezembro de 1937, modificando a lei n. 244, de 11 de setembro de 1936, que instituiu o Tribunal de Segurança Nacional, retirando a competência recursal do Superior Tribunal Militar (STM).

6 A série PCR (Processos) contém os autos cuja sentença de primeiro grau era de atribuição do tribunal pleno do TSN e o acórdão de segundo grau era de competência do STM, conforme a organização original do TSN pela lei n. 244, de 11 de setembro de 1936, que instituiu, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionaria no Distrito Federal sempre que fosse decretado o estado de guerra.

7 As séries HCO (*Habeas Corpus*) e RVI (Revisão Criminal) são ações incidentais especiais, que no TSN tinham incidência mais restrita que em casos comuns.

8 Disponível em <<http://www.an.gov.br/Basedocjud/MenuDocJud/MenuDocJud.php>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

9 O “Livro de condenados”, do TSN, cujos dados foram reproduzidos por Campos (1982), apontam 4.099 condenados. Destes, 1.458 foram de processos provenientes da capital republicana. Ainda não se pode fazer uma simples relação entre a quantidade de processos (quase cinco mil autos) e a quantidade de condenações, uma vez que, em vários destes, havia pluralidade de réus, muitas vezes centenas, como nos casos dos levantes de novembro de 1935 no Rio de Janeiro e em Natal.

Para fins de controle do repositório de processos recolhidos no Arquivo Nacional, utilizaram-se também a jurisprudência do TSN, presente nas revistas jurídicas do período,<sup>10</sup> e as obras de Eurico Castelo Branco, escrivão do cartório da corte: uma composta de anotações jurisprudenciais e doutrinárias aos artigos da Lei de Segurança Nacional (LSN) de 1935 (Castelo Branco, 1940) e outra que separa os temas mais relevantes por verbetes (Castelo Branco, 1943).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para a análise dos discursos jurídicos sobre a justiça penal política, poderiam ser privilegiados três aspectos: as figuras criminosas colocadas defronte ao TSN; as questões processuais relevantes; e o manuseio da ciência do direito penal. Este artigo fez o estudo do terceiro, mais especificamente da aplicação da lei penal, com destaque aos códigos penais (CP) brasileiros de 1890<sup>11</sup> (e sua compilação com a legislação extravagante (CLP) em 1932<sup>12</sup>) e de 1940,<sup>13</sup> que se sucederam no período. Assim, serão objetos de estudo: o modo pelo qual os juízes e demais integrantes do sistema de justiça política encaravam o conceito de crime político, os princípios penais e o casamento entre institutos jurídicos não presentes nas leis de segurança e sua aplicação subsidiária nos casos apresentados perante o tribunal especial. Isso é importante para perceber se o fato de lidar também com normas comuns auxiliaria no processo de normalização de um tribunal excepcional.

Preliminarmente, cumpre recordar a criação do TSN em 1936 como uma corte *ex post facto* mista (civil e militar) para o julgamento dos envolvidos no Levante Comunista de 1935.<sup>14</sup> Com o advento do Estado Novo e a Constituição de 1937, o órgão tornou-se um tribunal do regime. Desde sua criação, contou com normas processuais específicas para a ação e o julgamento excepcionais às disposições processuais penais comuns. Suas competências afastaram inclusive o Supremo Tribunal Federal (STF) da análise das questões penais que envolvessem o dissenso político.

Criado para combater penalmente a oposição a Vargas, o TSN deveria sustentar um determinado projeto de governo como o único legítimo. Mas, ao longo de sua atividade, o próprio tribunal passou a produzir um determinado discurso político advindo das decisões

---

10 Utilizaram-se como repertório as duas mais tradicionais revistas jurídicas brasileiras, a *Revista Forense* (iniciada em Minas Gerais, depois transferida para o Rio de Janeiro) e a *Revista dos Tribunais* (de São Paulo); além dessas, também se utilizou a *Arquivo Judiciário* (do tradicional *Jornal do Comércio*, da capital federal) e a *Revista de Direito Penal*, ainda que com repertório jurisprudencial bastante reduzido.

11 Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal.

12 Decreto n. 22.213, de 14 de dezembro de 1932, que aprova a consolidação das leis penais, de autoria do desembargador Vicente Piragibe.

13 Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

14 Isso aborda um importante dado de ordem metodológica: as revistas jurídicas proporcionaram a possibilidade de se analisarem alguns dos casos julgados anteriormente pela Justiça Federal, órgão competente conforme a LSN de 1935.

jurídicas. Isso porque, ao confiar a última palavra, sobre as formas mais graves de vilipêndio ao regime, a um órgão judiciário, de certa forma este passou a ser um porta-voz autorizado do Estado Novo a respeito dos limites do dissenso e sua repressão.

Outro fator significativo foi a reforma penal que importou na emanação do Código Penal de 1940, com um discurso modernizador do direito penal e de implementação da concepção de defesa social,<sup>15</sup> idealizados pelo Estado Novo. A modernização do direito penal pela codificação seria fruto da adoção do tecnicismo jurídico-penal como metodologia de construção do novo texto legal, bem como de sua interpretação doutrinária e jurisprudencial (Sontag, 2009). A ascensão da ideia de defesa social, em detrimento do paradigma liberal de direito penal e de criminalidade política, era fruto da adesão de penalistas que participaram do processo de codificação, aderindo parcial e/ou temporariamente ao regime, como Nelson Hungria e Roberto Lyra (Nunes, 2010).

### **O USO DE CONCEITOS, PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS DE DIREITO PENAL**

Apesar de todas as regras excepcionais para instituição, composição e procedimento perante o TSN, ao fim, como órgão judiciário da justiça criminal, os juízes deveriam aplicar subsidiariamente princípios, conceitos e regras de direito penal. Seguramente há uma grande diversidade de circunstâncias ao longo do cotidiano do tribunal. Porém, há uma série de situações importantes, porque o tribunal lidava com institutos fundamentais.

O primeiro ponto procurado foi como o tribunal entendia o conceito de crime político. A questão, porém, não se colocava de modo relevante, ao contrário das várias e extensas discussões no STF.<sup>16</sup> Exceção feita às menções da defesa, que frequentemente citava o caráter contingencial do crime político, como no processo n. 588/RJ, de 1938:

Com a palavra, o advogado Mário Bulhões Pedreira declarou: “[...] que se é verdade que os acusados fugiram do juramento à farda, não é menos verdade que, uma vez vitoriosos seus ideias [sic], de traidores passariam a heróis; que, se assim não fosse, traidores seriam os republicanos de 1889, como traidores também seriam os revolucionários de 1930 e 37; que o crime dos acusados não está no que fizeram, senão, no que deixaram de fazer” (Brasil, TSN, 1938).

---

15 Segundo Francisco Campos (1940, p. 124-125): “O princípio cardeal que inspira a lei projetada, e que é, aliás, o princípio fundamental do moderno direito penal, é o da defesa social. É necessário defender a comunhão social contra todos aqueles que se mostram perigosos à sua segurança [...]. Os direitos de grupos, da sociedade, da família encontram proteção que lhes é devida e que as leis inspiradas num critério de excessivo individualismo descaram até hoje”.

16 Por todos, veja-se, por exemplo, o voto do ministro relator Carvalho Mourão no Conflito de jurisdição n. 1.267: “Todos os crimes definidos na Lei de Segurança estão subordinados, para sua configuração, ao critério geral do art. 1.º [do decreto-lei n. 431/1938]. A conceituação dos fatos obedece, assim, ao critério objetivo da natureza do ‘direito violado’” (Brasil, STF, 1940, p. 481).

A questão no TSN se resolvia com a demarcação da competência, ou seja, pelo critério objetivo na definição do crime político. Esse seria delimitado por aquilo que as leis colocavam como de atribuição para o julgamento da corte. Ou seja, os crimes presentes nas leis de segurança nacional do período, bem como os crimes de guerra e mesmo aqueles contra a economia popular. Aqui, isso significa dizer que o conceito formal de crime político (o delimitado pelas leis do período constitucional, pela Constituição de 1937 e pelos decretos-lei do Estado Novo) não se ligava à tradição do crime político da ciência penal pretérita, construída na tradição pós-iluminista e reforçada durante todo o século XIX e mesmo no início do XX. Trata-se de um caso peculiar em que conceitos legais ampliam uma construção doutrinária, algo talvez explicável pelo caráter autoritário desse tipo de legislação.

Há uma série de institutos da parte geral que foram de aplicação recorrente. O mais importante, provavelmente, foi o relativo ao concurso de crimes, ou seja, a concomitância de acusações a crimes diversos imputados ao mesmo acusado, verificável de três formas: concurso material,<sup>17</sup> em que ambas as penas se aplicam de forma autônoma, uma vez que decorreriam de fatos diversos, mas conexos;<sup>18</sup> concurso formal,<sup>19</sup> em que se aplica a pena do crime mais grave com um aumento, já que decorreria de um único fato;<sup>20</sup> e crime continuado,<sup>21</sup> uma ficção jurídica que impõe a regra do concurso formal a casos de concurso material, sob determinados requisitos de concatenação, para evitar exasperação de pena.<sup>22</sup> Era muito comum, nos processos referentes a crimes políticos no TSN, a incidência de um mesmo réu em dois ou mais tipos penais, o que exigia a aplicação dos critérios presentes no Código Penal para a aplicação da pena.

---

17 No CP/1890: “Art. 66. Na aplicação das penas serão observadas as seguintes regras: § 1º Quando o criminoso for convencido de mais de um crime impor-se-lhe-ão as penas estabelecidas para cada um deles.”

18 Na redação original do CP/1940: “Concurso material. Art. 51. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.”

19 No CP/1890: “Art. 66. Na aplicação das penas serão observadas as seguintes regras: [...] § 3º Quando o criminoso pelo mesmo fato e com uma só intenção, tiver cometido mais de um crime, impor-se-lhe-á no grau máximo a pena mais grave em que houver incorrido.”

20 Na redação original do CP/1940: “Concurso formal. [Art. 51] § 1º Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, a que se cominam penas privativas de liberdade, impõe-se-lhe a mais grave, ou, se idênticas, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos.”

21 No CP/1890: “Art. 66. Na aplicação das penas serão observadas as seguintes regras: [...] § 2º Quando o criminoso tiver de ser punido por mais de um crime da mesma natureza, cometidos em tempo e lugar diferentes, contra a mesma ou diversa pessoa, impor-se-lhe-á no grau máximo a pena de um só dos crimes, com aumento da sexta parte.”

22 Na redação original do CP/1940: “Crime continuado [Art. 51] § 2º Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, impõe-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.

O acórdão do processo n. 1/1937/DF, referente aos acusados de participar da revolta comunista no Rio de Janeiro, rejeitou a parte da denúncia que enquadrava dois dos acusados no crime previsto no art. 11, da lei n. 136/1935,<sup>23</sup> pela “infringência, portanto, do princípio universal de direito, da irretroatividade da *lei penal*, salvo quando esta beneficiar o acusado” (Brasil, TSN, 1937, p. 165, grifo do autor). Aplicou-se, por sua vez, o art. 150, § 1º, do Código Penal da Armada (Marinha), decreto n. 949, de 5 de novembro de 1890, na época extensível também ao Exército.<sup>24</sup>

Porém, contra Luís Carlos Prestes e Harry Berger, não se respeitou o princípio do *ne bis in idem*: ambos foram condenados em concurso material pelos arts. 1º<sup>25</sup> e 4º<sup>26</sup> da Lei de Segurança Nacional de 1935<sup>27</sup> (Brasil, TSN, 1937, p. 165-166). Ou seja, esses réus sofreram com a cumulação de penas da execução da insurreição e dos atos preparatórios do mesmo crime. Puniu-se não só o crime em si, como também o *iter criminis* composto de circunstâncias elementares do mesmo tipo penal de forma autônoma, o que gerou um aumento de mais de metade da pena máxima do crime principal.

Essa interpretação foi resultado da famigerada construção dos atos preparatórios como crimes autônomos,<sup>28</sup> somada a uma interpretação inadequada dos juízes do TSN: pelo princípio da subsidiariedade, o crime do art. 4º, acessório, estaria contido no do art. 1º, principal, o que acarretaria a aplicação do concurso formal, e não material.

Os juízes consideraram, porém, a possibilidade de se aplicar a regra do crime continuado:

O tribunal, na aplicação das penalidades impostas aos acusados Luís Carlos Prestes e Arthur Ernest Ewert ou Harry Berger, considerou “condições elementares” do delito capitulado no art. 1º da lei n. 38, os atos criminosos, de que cogita o art. 4º da mesma lei, desde que esses atos hajam sido cometidos pelos acusados até a debelação do movimento sedicioso de novembro de 1935, considerando-os, porém, “*delictos autônomos*”, por estarem assim configurados na lei, quando a prática daqueles atos tiver ocorrido

---

23 Lei n. 136, de 14 de dezembro de 1935. Modifica vários dispositivos da lei n. 38, de 4 de abril de 1935, e define novos crimes contra a ordem política e social.

24 “Art. 150. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que matar outro com as circunstâncias agravantes dos §§ 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 16º, 17º, 19º e 20º do art. 33, e § 1º do art. 35: penas – de morte no grau máximo, de prisão com trabalho por vinte anos no médio e por dez no mínimo. § 1º Se o homicídio não for revestido de alguma das circunstâncias referidas: pena – de prisão com trabalho por dez a vinte anos.”

25 “Art. 1º Tentar diretamente e por fato, mudar, por meios violentos, a Constituição da República, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela estabelecida. Pena – reclusão por seis a dez anos aos cabeças e por cinco a oito aos corrêus.”

26 “Art. 4º [...] aliciar ou articular pessoas; organizar planos e plantas de execução; aparelhar meios ou recursos para esta; formar juntas ou comissões para direção, articulação ou realização daqueles planos; instalar ou fazer funcionar clandestinamente estações radiotransmissoras ou receptoras; dar ou transmitir, por qualquer meio, ordens ou instruções para a execução do crime.”

27 Lei n. 38, de 4 de abril de 1935. Define crimes contra a ordem política e social.

28 Uma clássica flexibilização das categorias dogmáticas da teoria do delito, no aspecto da tipicidade (Pelissero, 2000).

após a sufocação do referido movimento. Não julga o tribunal tratar-se, no caso, de “crimes continuados”, de vez que, como é assente em jurisprudência e doutrina, a figura jurídica do “*delicto continuado*” só se verifica em direito quando, além da unidade da resolução criminosa, ocorre a infração, pelo mesmo agente, e por mais de uma vez, do “mesmo artigo da lei penal” (Brasil, TSN, 1937, p. 166).

Negou-se a aplicação de tal instituto, porém, por entenderem se tratar de *delictos autônomos*. A regra fala, porém, de crimes da mesma natureza, o que não significa tratar-se do mesmo tipo penal, mas de infrações semelhantes – isso se verifica claramente em um crime (art. 4º) que consiste nas ações preliminares que podem acarretar no outro (art. 1º). Considerou-se a existência do crime previsto no art. 4º às condutas realizadas até a deflagração da revolta armada, e do art. 1º nos levantes ocorridos em 27 de novembro de 1935.

O parecer do procurador Francisco de Paula Oiticica no processo n. 345/1937/DF, que cuidava de outra leva de réus decorrente do levante de 1935, entendia ser o comunismo o elo que tornaria os crimes familiares entre si:

Os crimes cometidos pelo suplicante e pelos quais fora condenado são políticos e de propaganda mesma da ideologia extremista – o bolchevismo. São, assim, todos eles da mesma natureza, provenientes, portanto, da resolução de subverter a ordem pública para implantar no Brasil, como forma de governo, uma ditadura proletária, nos moldes da propaganda da TERCEIRA INTERNACIONAL. Foram ainda esses crimes cometidos contra a mesma pessoa jurídica: a República (Brasil, TSN, 2003, grifo do autor).

A preocupação era, antes, com a identidade do bem jurídico do que com os tipos penais em espécie. O juiz Pedro Borges se limitou a dizer que “são de irrecusável procedência os fundamentos do parecer da douta procuradoria”.

Ao contrário, nos processos n. 2/1941/RN (Brasil, TSN, 2003) e n. 345/1937/DF (Brasil, TSN, 2003), relativos a comunistas, aceitou-se a tese de crime continuado. O próprio juiz, Raul Machado, que negou a aplicação do instituto a Prestes e Berger, aceitou-a para um dos réus, revolucionário de 1935 no Rio Grande do Norte. A justificativa era elementar: tratava-se de dois crimes da mesma natureza, política; e com o mesmo objetivo, atacar o Estado.

De fato, aqui o réu potiguar fora condenado duas vezes pelo mesmo tipo penal (art. 1º, LSN/1935), ao contrário do caso dos comunistas da capital. Porém, na justificativa, Machado simplesmente arguiu tratar-se de “crimes da mesma natureza (políticos)”: não só deixou de exigir qualquer identidade entre os tipos penais, como se valeu de um critério amplíssimo, uma vez que, como visto acima, o conceito de crime político aceito pela jurisprudência do TSN era eminentemente legal, sem nenhum requisito dogmático, bastando a sua tipificação nas leis cujo julgamento era responsabilidade do tribunal.

Na prática, tal entendimento significaria, por uma questão de lógica, que o concurso material seria restrito à concomitância de crimes das leis de segurança nacional com crimes comuns, previstos no Código Penal ou em leis especiais penais de natureza não política. Po-

rém, a utilização inadequada do concurso material, em vez do crime continuado ou mesmo do concurso formal ou regra da subsidiariedade, era para exasperar as penas dos líderes revolucionários, justamente o oposto da finalidade da lei ao estabelecer tais regramentos mitigadores da incidência da lei penal. Assim, a decisão do processo n. 1/1937/DF, referente a concurso entre crimes comuns e crimes políticos, adquire importância na discussão proposta. O juiz Pereira Braga aceitou a unificação das penas somente com relação aos crimes políticos, mantendo a pena do crime comum de lesões corporais, pois não se enquadraria no critério legal de “crimes da mesma espécie” (Brasil, TSN, 1942, p. 304-306). Nesse caso, o fato de não se aplicar o art. 17 da LSN/1935<sup>29</sup> ou o art. 11 da lei n. 136/1935<sup>30</sup> (modalidades relativas ao uso de violência), mas sim a legislação criminal comum, acabou por prejudicar o réu, pois permitiu a previsão de concurso formal. Tanto que, no processo n. 370/1942/MG, o mesmo juiz aceitou a unificação, por se tratarem ambos de crimes políticos (Brasil, TSN, 1942, p. 767-769).

Outro instituto que apresentou anomalias em sua aplicação foi o da reincidência. No processo n. 189/1936/PR (Brasil, TSN, 2003), por exemplo, o juiz cel. Costa Neto reconheceu a um dos condenados a agravante de reincidência, por se tratar de estrangeiro reingresso ilegalmente no território, o que era, na época dos fatos, crime previsto pelo art. 6º do decreto n. 4.247, de 6 de janeiro de 1921, que regulava a entrada de estrangeiros no território nacional.<sup>31</sup> Em grau de recurso, o juiz Pereira Braga retirou a incidência de tal circunstância, uma vez que não se cumpriram os requisitos do art. 40, da CLP/1932: trânsito em julgado da sentença e se tratar de crime da mesma natureza.

O primeiro requisito certamente não foi cumprido; de fato, causa estranheza o réu não ter sido denunciado e condenado por tal infração como crime conexo, uma vez que a polícia ainda o acusava de falsidade ideológica, por ter entrado no território nacional com identificação adulterada.<sup>32</sup> Sobre o segundo, também não houve manifestação do julgador, mas certamente não se poderiam considerar “da mesma natureza”, já que a expulsão não necessariamente teria ocorrido por atividade subversiva, mesmo que tenha sido esta a causa mais recorrente ao longo da República Velha e do Estado Novo (Ribeiro, 2010; Ribeiro, 2008).

---

29 “Art. 17. Incitar ou preparar atentado contra pessoa ou bens, por motivos doutrinários, políticos ou religiosos. Pena – de um a três anos de prisão celular.”

30 “Art. 11. Acometer seu superior, inferior ou camarada, com ou sem arma ou aparelho bélico, para a prática de algum dos crimes definidos na lei n. 38 ou na presente lei; pena de dez a vinte anos de prisão com trabalho. Parágrafo único. Se da agressão resultar a morte do agredido: pena de vinte a trinta anos de prisão com trabalho.”

31 “Art. 6º O estrangeiro expulso, que voltar ao país antes de revogada a expulsão, ficará, pela simples verificação do fato, sujeito à pena de dois anos de prisão, após o cumprimento da qual será novamente expulso.”

32 Decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923. Estabelece penas para os crimes de peculato, moeda falsa, falsificação de documentos, e dá outras providências: “[...]. Art. 25. Afirmar falsamente ao funcionário ou oficial público ou em qualquer documento particular a própria identidade ou estado, atestar os de outra pessoa, de modo que possa resultar prejuízo ou particular: penas – um a quatro anos de prisão celular e multa de cinco a 20% do dano causado ou que poderia causar.”

Ainda na parte geral, outro instituto relevante era o reconhecimento da prescrição dos crimes políticos. Não havendo qualquer regra sobre o tema, era forçoso reconhecer as regras gerais do Código Penal acerca da matéria. No processo n. 283/1940/BA (Brasil, TSN, 2004), o juiz Raul Machado condenou os acusados pelos arts. 23<sup>33</sup> e 13<sup>34</sup> da LSN/1935, mas, por conta da demora nas diligências, os crimes restaram prescritos. Por isso, deixou de expedir os mandados de prisão, conforme a regra do art. 85 da CLP/1932.<sup>35</sup> Porém, em grau de recurso, o acórdão relatado por Pedro Borges, por maioria, aumentou a pena de alguns deles, de modo a não se incorrer em prescrição, e prevaleceram as condenações.

Também no processo n. 551/1938/RJ, pode-se vislumbrar a questão da prescrição, mas aqui a requerimento do acusado. O juiz Pedro Borges pediu que fosse apresentada prova de que ele não tinha se ausentado do país. A defesa não só reclamou de tal exigência como lembrou que a prescrição no caso já deveria ter sido declarada *ex officio*,<sup>36</sup> conforme o art. 82, da CLP/1932.<sup>37</sup> Na decisão, o julgador demonstrou não ter sido cumprido o prazo legal, nem mesmo com as mudanças ocorridas com o advento do CP/1940 – arts. 109, V<sup>38</sup> e 110<sup>39</sup> (Brasil, TSN, 1938).

Por fim, há também interesse em analisar uma série de disposições de parte especial, ou seja, regras válidas a um determinado conjunto de crimes. O CP/1940 lançou novas normas para todos os crimes contra a honra. E, pelo entendimento do TSN, em determinados casos, aplicar-se-iam ao crime de injúria contra os poderes públicos. Sucessivamente, com o advento do decreto-lei n. 4.766/1942, que “define crimes militares e contra a segurança do Estado”, emanado após a adesão do Brasil à Segunda Guerra Mundial, o tribunal passou a negar tal aplicação:

Considerando que, deste último diploma legislativo deixou de ser aplicável o art. 141, I, do Código Penal, por constituir nova figura criminal e, conseqüentemente, a esta não

---

33 “Art. 23. A propaganda de processos violentos para subverter a ordem política é punida com a pena de um a três anos de reclusão. A propaganda de processos violentos para subverter a ordem social é punida com a pena de um a três anos de prisão celular.”

34 “Art. 13. Fabricar, ter sob sua guarda, possuir, importar ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder, ou emprestar, por conta própria ou de outrem transportar, sem licença da autoridade competente, substâncias ou engenhos explosivos, ou armas utilizáveis como de guerra ou como instrumento de destruição. Pena – de um a quatro anos de prisão celular.”

35 “Art. 85. Prescrevem: em um ano, a condenação que impuser pena restritiva da liberdade por tempo não excedente de seis meses; em quatro anos, a condenação que impuser pena de igual natureza por tempo de dois anos; em oito anos, a condenação que impuser pena de igual natureza por tempo de quatro anos; [...]”

36 Ou seja, “de ofício” pelo próprio juiz da causa, por se tratar de questão de ordem pública (cuja aplicação independe da vontade das partes).

37 “Art. 82. A prescrição, embora não alegada, deve ser pronunciada *ex officio*.”

38 “Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...]”

39 “Art. 110. A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.”

se aplica o art. 143, referente à retratação, não só porque esta exceção não está mais contida no referido decreto-lei n. 4.766 como por constituir uma disposição particular, e não uma daquelas regras gerais que o art. 10 do Código Penal manda aplicar aos fatos incriminados por lei especial (Brasil, TSN, 1944, p. 743-744).

Assim, a depender do tempo, do meio ou da vítima do crime, seria aplicada uma lei diversa.

No processo n. 4.029/1945/SP, o juiz Pereira Braga admitiu informalmente a “exceção da verdade”; ou seja, uma vez comprovada a veracidade das afirmações, não haveria o *animus injuriandi*, ou seja, a vontade de ofender. Isso era possível, porque haveria o interesse público sobre o cumprimento de sua função:

Havendo elementos de prova conducentes a admitir a veracidade do prolapado em boletim contra funcionário público, exclui-se o simples ânimo de caluniar ou injuriar, mormente não estando individualizada nenhuma contra quem se levantou calúnia ou assaque injúria (Brasil, TSN, 1945).

O mesmo juiz, no processo n. 3.746/1943/SP, confirmou “a sentença absolutória, à vista da retratação cabal constante dos autos”, para fins de exclusão do delito (Brasil, TSN, 2005). Isso porque o julgador aplicava subsidiariamente as regras especiais dos crimes contra a honra, presentes nos artigos 141 a 145, do CP/1940 (aumento de pena, exclusão do crime, retratação, interpelação criminal e ação penal), ao crime de injúria contra os poderes públicos.

No geral, em algumas situações, o TSN conseguiu lidar com as regras gerais de direito penal sem desnaturá-las, como no caso do conceito de crime político, em determinados episódios acerca de prescrição e nas regras sobre os crimes contra a honra; em outros, não, como no concurso de crimes (concurso material e formal, crime continuado e regras da subsidiariedade e consunção), na reincidência e em outros casos de prescrição. Quando conseguiu, era uma forma de a corte buscar sua legitimidade como tribunal criminal, principalmente após seu reconhecimento constitucional em 1937. Apesar disso, o TSN não conseguiria esconder a sua natureza excepcional ao lidar com institutos que se relacionassem diretamente com o *status libertatis* dos criminosos políticos. Manteve-se como órgão atuante até a queda definitiva do regime, em 29 de outubro de 1945, quando Vargas é destituído pelos mesmos militares que sustentaram o seu Estado Novo e a corte, desativada.<sup>40</sup>

---

<sup>40</sup> Lei constitucional n. 14, de 17 de novembro de 1945. Extingue o Tribunal de Segurança Nacional e dispõe sobre a competência para o processo e julgamento de crimes contra existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego de economia popular.

## CONCLUSÃO

Este trabalho buscou seguir um percurso de história das dimensões jurídicas da justiça para analisar uma questão específica acerca da relação entre saber penal e repressão ao dissenso político no Estado Novo: dentro do versante da administração da justiça, perscrutou-se, nos autos de processos criminais do Tribunal de Segurança Nacional presentes no Arquivo Nacional, como essa corte excepcional lidou com conceitos, regras e princípios gerais de direito penal.

No tocante a isso, em alguns casos, o TSN conseguiu aplicar devidamente institutos penais tais quais o conceito legal de crime político e algumas regras referentes à prescrição e às disposições gerais sobre os crimes contra a honra. Era um modo de legitimar-se como justiça especial, tal qual prescrito na Constituição de 1937. Mas em outros casos, dos quais o mais emblemático talvez seja o concurso de crimes, bem como a reincidência e algumas outras regras de prescrição, que tocavam sensivelmente o *status libertatis* dos criminosos políticos, o tribunal passava ao largo da melhor técnica e confirmava materialmente sua natureza de corte de exceção.

O TSN conseguiu administrar a jurisdição penal ao dissenso político por quase uma década, em um pêndulo entre ordinário e excepcional, adaptando-se a situações das mais díspares. Foi-lhe imposto o dever originário de órgão auxiliar do governo na repressão. Assim, os conceitos, regras e princípios gerais foram utilizados tanto como legitimadores quanto como supérfluas prescrições à disposição dos membros do tribunal, que, a seu indiscriminado juízo, conformou o discurso jurídico às demandas de ordem do regime.

## Referências bibliográficas

ARAGONESES, Alfons. El derecho bajo el franquismo: transformaciones del sistema jurídico español (1936-1978). In: CAPELLÁ, Margarida; GINARD, David (org.). *Represión política, justicia e reparación: la memoria histórica en perspectiva jurídica* (1936-2008). Palma de Mallorca: Plural, 2009.

BALZ, Christiano Celmer. *O Tribunal de Segurança Nacional: aspectos legais e doutrinários de um tribunal da era Vargas (1936-1945)*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

BRASIL. Tribunal de Segurança Nacional. Processo n. 4.209, de São Paulo, 1945. Relator: juiz Pereira Braga. Arquivo Nacional. Notação C8.0.APL.1565.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Segurança Nacional. Processo n. 3.746, de São Paulo, 1943. Arquivo Nacio-

nal. Rolo de microfilme AN 262 2005. Notação C8.0.APL.1667 [também in: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 154, a. 34, mar. 1945.]

\_\_\_\_\_. Tribunal de Segurança Nacional. Processo n. 1, do Distrito Federal. Relator: juiz Raul Machado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 140, a. 31, nov. 1942, p. 304-306.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Segurança Nacional. Processo n. 370, de Minas Gerais. Relator: juiz Pereira Braga. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 140, a. 31, nov. 1942, p. 767-769.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Segurança Nacional. Processo n. 2, do Rio Grande do Norte, 1941. Relator: juiz Raul Machado. Arquivo Nacional. Rolo de microfilme AN 312 2003. Notação C8.0.APL.160 v. 10.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Segurança Nacional. Processo n. 283, da Bahia, 1940. Relator: juiz Raul Machado. Arquivo Nacional. Rolo de Microfilme AN 739 2004. Notação C8.0.APL. 635.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência criminal, conflito de jurisdição n. 1.267. *Revista Forense*, fev. 1940.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Segurança Nacional. Processo n. 551, do Rio de Janeiro, 1938. Relator: juiz comte. Lemos Bastos. Arquivo Nacional. Notação C8.0.APL.198.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Segurança Nacional. Processo n. 588, do Rio de Janeiro, 1938. Relator: juiz comte. Lemos Bastos. Arquivo Nacional. Notação C8.0.APL.144, v. 1-5.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Segurança Nacional. Processo n. 345, do Distrito Federal, 1937. Relator: juiz Pedro Borges. Arquivo Nacional. Rolos de microfilme AN 184 2003, AN 185 2003 e AN 186 2003. Notação C8.0.APL.111, v. 1-5.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Segurança Nacional. *Relatório e acórdão do processo em que são acusados Luís Carlos Prestes, Harry Berger e outros*: juiz relator dr. Raul Machado. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Segurança Nacional. Processo n. 189, do Paraná, 1936. Relator: juiz cel. Costa Neto. Arquivo Nacional. Rolo de microfilme AN 174 2003. Notação C8.0.APL.95.

CAMPOS, Francisco. A lei de proteção à economia popular. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, dez. 1938.

\_\_\_\_\_. *O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, [1940] 2001.

CAMPOS, Reynaldo Pompeu de. *Repressão judicial no Estado Novo: esquerda e direita no banco dos réus*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982.

CASTELO BRANCO, Eurico. *Dicionário de jurisprudência do Tribunal de Segurança Nacional: economia popular e defesa do Estado*. Atualizado com as novas leis de guerra. São Paulo: Universal, 1943.

\_\_\_\_\_. *Anotações às leis de segurança e economia popular*. Rio de Janeiro: Jacinto, 1940.

COSTA, Pietro. Di che cosa fa storia della giustizia? Qualche considerazione di metodo. In: LACCHÈ, Luigi; MECCARELLI, Massimo (org.). *Storia della giustizia e storia del diritto: prospettive europee di ricerca*. Macerata: eum, 2012.

DAL RI JR., Arno. La storiografia giuridica brasiliana letta attraverso l'esperienza storiografica penale: note per la consolidazione di una disciplina. In: SORDI, Bernardo (a cura di). *Storia e Diritto: esperienze a confronto*. Incontro internazionale di studi in occasione dei 40 anni dei Quaderni fiorentini, Firenze 18-19 ottobre 2012. Milano: Giuffrè, 2013.

\_\_\_\_\_. *O Estado e seus inimigos: a repressão política na história do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

FÁVERI, Marlene de. *Memórias de uma (outra) guerra: cotidiano e medo durante a Segunda Guerra em Santa Catarina*. 2. ed. Florianópolis; Itajaí: UFSC; Univali, 2005.

FONSECA, Ricardo Marcelo. O deserto e o vulcão: reflexões e avaliações sobre a história do direito no Brasil (15 jun. 2012). *Forum historiae iuris*. Disponível em: <<http://www.forhistiur.de/2012-06-fonseca/>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

GOMES, Angela Maria de Castro (coord.). *Velhos militantes: depoimentos de Elvira Boni, João Lopes, Eduardo Xavier, Hilcar Leite*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1984.

KIRCHHEIMER, Otto. *Political Justice: the use of Legal Procedure for Political Ends*. Princeton: Princeton University Press, 1961.

MACHADO NETO, Zahidé. *Direito penal e estrutura social: comentário sociológico ao Código Criminal de 1830*. São Paulo; Brasília: Saraiva; Edusp, 1977.

MECCARELLI, Massimo. A história do direito na América Latina e o ponto de vista europeu: perspectivas metodológicas de um diálogo historiográfico. *Revista da Faculdade de Direito – UFU, Uberlândia (MG)*, v. 43, n. 2, jun./dez. 2015.

\_\_\_\_\_. La protección jurídica como tutela de los derechos: reducciones modernas del problema de la dimensión jurídica de la justicia (5 ago. 2014). *Forum historiae iuris*. Disponível em: <<http://www.forhistiur.de/2014-08-meccarelli/>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Diritto giurisprudenziale e autonomia del diritto nelle strategie discorsive della scienza giuridica tra Otto e Novecento. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico*, Firenze, v. XL, p. 721-745, 2011.

\_\_\_\_\_. *Arbitrium: un aspetto sistematico degli ordinamenti giuridici in età di diritto comune*. Milano: Giuffrè, 1998.

NUNES, Diego. O Tribunal de Segurança Nacional e o valor da prova testemunhal: o debate sobre o princípio da livre convicção do juiz a partir do julgamento do processo n. 1.355. *Direito e política*, Itajaí (SC), v. 8, n. 2, p. 844-870, 2013. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. Acesso em: 20 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. *O percurso dos crimes políticos durante a era Vargas (1935/1945): do direito penal político italiano ao direito da segurança nacional brasileiro*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

PELISSERO, Marco. *Reato politico e flessibilità dele categorie dogmatiche*. Napoli: Jovene, 2000.

RIBEIRO, Anna Clara Sampaio. “Abre-se a sessão”: embates no poder legislativo para elaboração e aprovação de leis de expulsão a estrangeiros na Primeira República (1889-1926). 2010. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

RIBEIRO, Mariana Cardoso dos Santos. Direito e autoritarismo: a expulsão de comunistas no Estado Novo. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 163-183, jan./jun. 2008.

SBRICCOLI, Mario. Appendice “nel laboratorio”. In: SBRICCOLI, Mario. *Storia del diritto penale e della giustizia: scritti editi e inediti (1972-2007)*. Milano: Giuffrè, 2010.

\_\_\_\_\_. *Crimen laesae maiestatis: il problema del reato politico alle soglie della scienza penalistica moderna*. Milano: Giuffrè, 1974.

SERRA, Carlos Henrique Aguiar. *Criminologia e direito penal em Roberto Lyra e Nelson Hungria: uma proposta indisciplinada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SOBRAL PINTO, Heráclito Fontoura. *Por que defendo os comunistas*. Belo Horizonte: Comunicação, 1979.

\_\_\_\_\_. Justiça política. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, nov. 1940.

SONTAG, Ricardo. *"Código criminológico"?* Ciência jurídica e codificação penal no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

\_\_\_\_\_. *Código e técnica: a reforma penal brasileira de 1940, tecnicização da legislação e atitude técnica diante da lei em Nelson Hungria*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

---

Recebido em 15/5/2017

Aprovado em 21/8/2017